

Processo SGP-e: DPE 391/2024

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC)

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de película automotiva a ser instalada no veículo de representação Cherry Arrizo.

DESPACHO SDPG nº 383/2024

Trata-se de processo de dispensa de licitação, com fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instruído com Documento de Formalização de Demanda (p. 23-25), com a finalidade de adquirir película automotiva a ser instalada no veículo de representação Cherry Arrizo, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

No Memorando Gecon nº 37/2024 (p. 32-33), referida gerência informou que, apesar de ter sido publicado aviso de intenção de dispensa de licitação no site da DPESC (p. 27-28), não foi enviada nenhuma proposta por meio da publicação no site da instituição (p. 29).

Dessa forma, o setor requisitante realizou o levantamento de orçamentos, obtendo 3 (três) cotações, resultando na tabela a seguir:

Orçamento/Empresa	Valor total
Casa das Películas LTDA.	R\$ 880,00
Bruna Fabiana de Barros (Inoova Películas)	R\$ 740,00
Anderson Silveira Goffermann (Pelicar)	R\$ 700,00

Acerca da escolha da empresa Casa das Películas Ltda. para a contratação, a Gecon destacou que apesar de *“não ter apresentado o menor valor, é a única que se encontra com a documentação necessária regular (p. 24, item 9.2). Por essa, razão foi escolhida pelo setor requisitante para a contratação”*.

No Memorando Gefic nº 112/2024 (p. 34), foi confirmada a disponibilidade orçamentária no item de despesa “material para manutenção de veículos”, com a realização do respectivo pré-empenho (p. 36-42) no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), correspondente à proposta.

Por fim, a Assessoria Jurídica e Legislativa se manifestou no Parecer DPE-ASSEJUR nº 67-2024 (p. 36-42), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

III – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela legalidade e legitimidade da dispensa de licitação para instalação de película automotiva – Veículo Cherry Arrizo, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, e na Resolução

CSDPESC nº 130/2024, com a ressalva de atualização do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF para o prosseguimento regular do feito.

Por fim, após devidamente assinado, deverá ser providenciada a publicação do seu extrato no DOEDPESC e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Com relação a esse último, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, como condição indispensável de sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Nova Lei de Licitações, sem prejuízo da prescindibilidade enquanto pendente a integração tratada no Parecer ASSEJUR n. 50/2022, juntado aos autos SGP-e DPE 126/2022.

Na sequência, o processo administrativo foi encaminhado a esta Subdefensoria Pública-Geral para decisão, com fulcro na delegação de competência prevista no Ato DPG nº 54, de 2 de junho de 2023.

É o relatório.

Ante o exposto, decido:

a) ACOLHO integralmente o Parecer DPE-ASSEJUR nº 67-2024 (p. 36-42), cuja fundamentação adoto como razão de decidir; e

b) AUTORIZO o prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de película automotiva a ser instalada no veículo de representação Cherry Arrizo, a fim de atender às necessidades da DPESC, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), condicionado à atualização do Certificado de Regularidade do FGTS (p. 11).

À **Gecon**, para as providências visando à contratação.

Cumpra-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

DAYANA LUZ
Subdefensora Pública-Geral¹

¹ Ato DPG nº 54/2023.